

A. I. N.^º - 9330836/04
AUTUADO - ALMEIDA & GUSMÃO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 05. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0369-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, nas vendas à consumidor, apurada através de auditoria de caixa, aplicando-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 18, alegando que em qualquer estabelecimento sempre existirá uma diferença a maior em dinheiro, em relação à emissão de notas fiscais/cupons, pois sempre se trabalha com um fundo de caixa visando facilitar o troco. Acrescenta que pode também existir o contrário, ou seja, a emissão de documentos fiscais em valor acima do que o encontrado no caixa, dizendo que muitas empresas retiram dinheiro do mesmo com receio de assaltos. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal (fls. 22 e 23), mantém a autuação, dizendo que o autuado não apresenta provas de suas alegações. Afirma que o saldo de abertura, na auditoria de caixa realizada, tinha o valor zero. Transcreve o art. 408-C, art. 218, I e art. 220, I, do RICMS/97, visando demonstrar que agiu de acordo com a legislação em vigor. Ao final, dizendo que a ação fiscal decorreu de denúncia comprovada, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 10, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 62,18, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a

diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto à alegação do autuado, de que em qualquer estabelecimento sempre existirá uma diferença a maior em dinheiro, relativa ao fundo de caixa, não pode ser aceita, haja vista que o saldo de abertura do caixa era zero e o total em dinheiro mais a venda em cartão totalizava o montante de R\$ 412,32, de acordo com o Termo de Auditoria acima mencionado. Como o somatório de documentos fiscais emitidos perfazia um total de R\$ 350,14, a diferença de R\$ 62,18, evidencia a realização de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 3418 (fl. 08), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9330836/04, lavrado contra **ALMEIDA & GUSMÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA